
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE
SAQUAREMA - RJ**

Inquérito Civil nº 01/2017 (MPRJ 2017-00562952)
Órgão de Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SAQUAREMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Grupo DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO (GAEDUC), apresentado pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, vem respeitosamente a este Juízo, com fundamento no art. 129, III da CF/88 e no art. 34, VI, da LCRJ nº 106/03, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face do MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, pessoa jurídica de Direito Público com sede na Rua Coronel Madureira nº 77, Centro, Saquarema-RJ, CEP-28.990-000, tel. (22)2651-2254, e-mail: pms@saquarema.rj.gov.br, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública tem por escopo a obtenção de ordem judicial visando ao estrito e regular cumprimento de normas constitucionais e legais acerca do

financiamento das ações estatais de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no Município de Saquarema.

Conforme se infere das informações e documentos colacionados aos autos, as receitas a que se referem o art. 212, *caput*, da Constituição da Federal¹ e o art. 69, *caput c/c* § 5º da LDB² (25% da receita resultante de impostos, incluindo transferências constitucionais) não são repassadas, mensal e continuamente, a conta específica gerida, com exclusividade, pelo Secretário Municipal de Educação de Saquarema.

Em outras palavras, os recursos resultantes dos impostos são destinados a contas que têm como unidade gestora a Prefeitura de Saquarema. A fração de tais receitas que deveria ser destinada à Secretaria Municipal de Educação (25%) vem sendo carreada à Secretaria Municipal de Fazenda, para aplicação em todas as áreas da Administração municipal, em clara afronta às determinações constitucionais e legais.

Diante de tal ilegalidade, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro lança mão da presente Ação Civil Pública.

¹ “Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

² “Art. 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
(...)”

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

O REPASSE DOS VALORES CORRESPONDENTES A 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, INCLUINDO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, A SEREM APLICADOS EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DEVE SER FEITO IMEDIATAMENTE AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, EM CONTA ESPECÍFICA E EM PRAZOS PREDETERMINADOS (ARTIGO 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 69, PARÁGRAFO 5º, DA LDB)

Em maio de 2017, a Promotoria de Justiça Cível de Saquarema instaurou inquérito civil (IC nº 01/2017 — MPRJ 2017-00562952) com base na Recomendação GPGJ nº 01/2017, pela qual os membros do MPRJ foram orientados a adotar medidas voltadas a zelar pela efetiva destinação dos recursos referidos no art. 212, *caput* e § 5º, da CF/88, entre outros, às respectivas contas da área de educação, bem como pela sua correta e exclusiva gestão pelos Secretários de Educação, nos termos do art. 69, *caput*, e §§ 3º a 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Ao longo das investigações conduzidas por este GAEDUC, constatou-se que o **Município de Saquarema não possui conta específica** para depósito dos 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se referem o art. 212 da CF/88 e o art. 69, *caput* e § 5º, da LDB.

Constatou-se, ainda, que embora as despesas relacionadas aos recursos vinculados à Educação sejam, em tese, “controladas” pela Secretaria Municipal de Educação, **essa não possui a gestão exclusiva dos recursos, tampouco disponibilidade sobre esses em conta específica.**

Ocorre que tal conduta é ilegal e merece ser prontamente corrigida. Por essa razão, inclusive, foi o Município de Saquarema instado a se manifestar, através da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Fazenda, da Procuradoria-Geral do Município e do próprio Prefeito de Saquarema, quanto à interrupção da ilegalidade (fls. 239/247). Todavia, a municipalidade permaneceu silente.

Diante da omissão do Município de Saquarema em ajustar sua conduta, não restou ao Ministério Público outra opção senão ajuizar a presente Ação Civil Pública, a fim de ver cumpridas as normas constitucionais e legais acerca do financiamento das ações estatais de MDE.

O art. 205 da Constituição da República dispõe que *"a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

A fim de garantir que o direito social à educação seja, de fato, implementado em favor de todos, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 212 (transcrito na nota 1 supra), os recursos mínimos a serem aplicados em ações de MDE:

A despeito da previsão constitucional — *que configura garantia mínima ao direito à educação* —, os Municípios podem prever, em suas leis orgânicas, percentuais superiores a 25%, para fim de aplicação anual da receita resultante de impostos em ações de MDE. Não foi o caso do Município de Saquarema, que manteve o patamar de 25% no art. 180 da sua Lei Orgânica:

“Art. 180 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Em conformidade com a regra constitucional, que adota a educação como política pública prioritária dos entes federativos — e nesse sentido vincula seu custeio por meio de receitas provindas de impostos —, a LDB disciplina, em seu art. 69 § 5º, a forma de repasse dos recursos destinados ao custeio de ações de MDE.

Sendo assim, o repasse ocorrerá imediatamente **ao órgão responsável pela educação do respectivo ente**, nos prazos fixados pela própria legislação, ensejando o atraso correção monetária e responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Na mesma linha dispõe o Manual do FUNDEB, elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

“[...] a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.”

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já teve a oportunidade de expressar:

“RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. REPASSE ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina no § 5º do art. 69 que os recursos específicos da educação sejam repassados ao órgão responsável. Este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 08/04, em seu art. 1º, § 7º, dispõe que os recursos a serem repassados nos termos do § 5º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica.

2. A falta de utilização da conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros, além de ser imposição legal, inviabiliza a evidenciação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.”

— grifos nossos —

Em outra ocasião, o mesmo TCE-MG assentou o seguinte:

“RECURSO ORDINÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR – CONHECIMENTO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE MÉRITO ARGUIDA PELO RECORRENTE – MÉRITO – MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO – MDE – OBRIGATORIEDADE DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA – PRECEDENTES (PROCESSOS N. 774817, 757848, 896580) – NEGADO PROVIMENTO.

1 - É obrigatória a utilização de conta-corrente específica para movimentação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como do repasse no montante mínimo exigido ao órgão responsável pela educação.

2 - Nega-se provimento ao recurso ordinário para manter a decisão recorrida.”

— grifos nossos —

Por fim, mas não menos importante, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ) já recomendou a esse ente *“que seja adotado o procedimento prescrito no § 5º do art. 69 da LDB, a fim de que os recursos da MDE sejam repassados automaticamente à Secretaria Municipal de Educação”*.

Vale lembrar que o art. 69 § 5º da LDB preconiza que o repasse dos valores referidos no art. 212 da CF/88 (25% da receita resultante de impostos, incluindo transferências constitucionais) deve ser feito ao órgão responsável pela educação, observados

os seguintes prazos: *(i) recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; (ii) recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; e (iii) recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.*

Como se vê, a regra legal do art. 69 § 5º da LDB não decorre de mero capricho do legislador, senão da necessidade de se atribuir ao Secretário de Educação e às demais unidades executoras das ações de MDE a *previsibilidade* e a *segurança* necessárias a um planejamento mais aderente à realidade, bem como a uma mais eficiente execução da despesa, consentânea com o percentual de *aplicação* previsto na Carta Republicana.

Rememore-se, quanto a esse aspecto, que a despesa pública possui três estágios, — **empenho, liquidação e pagamento** — e o ordenador é justamente a autoridade administrativa que possui poderes e competência para empenhar, liquidar e pagar as despesas ou, de outra forma, desautorizá-las ou cancelá-las.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 80 do Decreto-lei nº 200/67, o "**ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda**".

Logo, o simples fato de as despesas relacionadas aos recursos vinculados à Educação serem "*coordenadas*" pela Secretaria Municipal de Educação não atende ao pressuposto da norma, que é tornar o Secretário de Educação o *ordenador das despesas* referentes à sua pasta.

Há inúmeras intervenções estatais na seara da educação que envolvem a celebração de contratos de trato sucessivo e que pressupõem, mês a mês, a realização não só de empenhos e liquidações, mas também de pagamentos, sob pena de suspensão ou mesmo interrupção no fornecimento de serviços essenciais dos quais a Administração Pública na seara educacional é tomadora.

Em outras palavras, a criação de conta específica para disponibilização dos recursos financeiros referidos no artigo 212 da CF/88 se impõe como forma de viabilizar o cumprimento do artigo 69 § 5º da LDB. Impõe-se, também, para que o financiamento das ações em MDE seja passível de um adequado *escrutínio e controle*, bem assim seja dotado de eficácia prática, de maneira a não estarem os recursos vinculados indevidamente sujeitos a *contingenciamentos* por órgão estranho à seara educacional.

No entanto, de acordo com o informado pela Secretaria Municipal de Finanças de Ssquarema, as contas vinculadas aos repasses da educação são apenas as do PNAE, PNATE, FUNDEB e salário-educação, não havendo conta específica para o financiamento das ações de MDE.

Quanto à sistemática constitucional, cumpre destacar que não há qualquer incompatibilidade com o princípio da unidade de tesouraria. A propósito, tal princípio, estando consagrado na vetusta Lei n. 4.320/64, deve ser interpretado conforme a Constituição de 1988, notadamente em se considerando as normas constitucionais específicas sobre financiamento da educação que são posteriores à aludida lei.

Assim, em face do princípio de hermenêutica segundo o qual as leis são interpretadas à luz da Constituição, e não o contrário, uma vez implementada a sistemática constitucionalmente determinada, o órgão educacional responsável pela conta específica em que são depositados os recursos vinculados à educação, evidentemente, *prestará contas*,

viabilizando que o órgão fazendário, se essa for a decisão administrativa do demandado, *consolide* os dados, verifique a alimentação dos registros e adote todas as demais providências contábeis e de tesouraria cabíveis, gerando e atualizando os devidos relatórios.

O que definitivamente não faria sentido, dada a possibilidade de conciliação e interpretação conforme a Constituição acima assinalada, seria incorrer no raciocínio inverso, ou seja, interpretar a Constituição de 1988 à luz da Lei nº 4.320/64, reduzindo ou mesmo submetendo a plena eficácia das normas constitucionais acerca do financiamento da educação à interpretação pedestre deste ou daquele artigo ou princípio da Lei de 1964.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 1973 tinha especial preocupação com a eficácia dos provimentos judiciais, o que restava claro diante da leitura do art. 461 §§ 3º e 5º, e também dos seus artigos 798 e 799:

“Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar

adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

(...)

Art. 799 - No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.”

O art. 798 do CPC/1973, consubstanciando aquilo que a doutrina convencionou chamar de *poder geral de cautela*, permitia ao juízo que concedesse a medida cautelar mais adequada, ainda que não típica, para assegurar que o provimento final fosse efetivo e, assim, que a parte não causaria à outra, antes do julgamento da lide, lesão grave e de difícil reparação.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni:

“Se o juiz não tem apenas a função de resolver litígios, porém a de zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional, sem poder resignar-se a aplicar a técnica processual que possa conduzir a uma tutela jurisdicional inefetiva, é certo dizer que o seu dever não se resume a uma mera resposta jurisdicional, pois exige a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Ou seja, o dever do juiz, assim como o do legislador ao instituir a técnica processual adequada, está ligado ao direito fundamental à efetividade da tutela

jurisdicional, compreendido como um direito necessário para que se dê proteção a todos os outros direitos”

A mesma lógica é mantida no Novo Código de Processo Civil:

“Art. 297 - O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único - A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

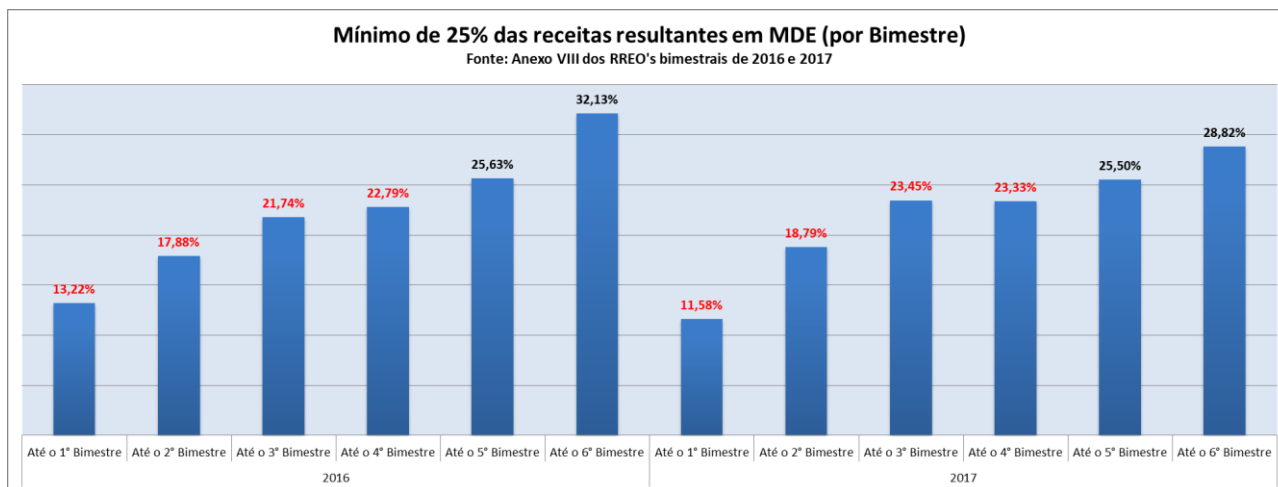
Art. 536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verificados na espécie, como já se mostrou.

O *fumus boni iuris* é manifesto e emerge do conjunto probatório constante do inquérito civil em epígrafe, do qual se extrai que o Município de Saquarema: (i) de um turno, não possui conta específica para depósito dos 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se referem o artigo 212, caput, da Constituição da República e o artigo 69, caput, e parágrafo 5º, da LDB; e (ii) de outro, tampouco dota seu Secretário de Educação da gestão exclusiva desses recursos e da disponibilidade sobre esses em conta específica.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fato de que, a cada dia em que não se realiza o repasse dos valores referidos no art. 212 da Constituição da República imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os prazos do artigo 69 § 5º da LDB, gera-se lesão ou ameaça de lesão ao direito à educação — no que concerne ao seu planejamento, à sua execução e ao seu controle —, irreversível ou de difícil reparação, assim como se dá causa a prejuízo ao erário.

Com efeito, a indisponibilidade dos recursos da educação pelo Secretário da pasta, nos dias certos e em conta específica, favorece a prática nefasta de não se aplicar em ações de MDE, mensalmente, os 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se refere o art. 212, caput, da Constituição da República. Tal patamar passa a ser enxergado pela Administração Pública como uma finalidade meramente contábil, a ser alcançada tão somente ao final do exercício financeiro — como, aliás, é exatamente o que se vislumbrou no Município de Saquarema no exercício de 2016 e 2017. Veja-se, a respeito, o seguinte gráfico:



Como o gráfico demonstra, nos anos de 2016 e 2017, até o 4º bimestre as despesas investidas em MDE foram inferiores ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal. Somente no penúltimo bimestre de cada exercício é que houve tentativas de aceleração da (contabilização) das despesas, a fim de atingir, ao final dos exercícios, o patamar de 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se refere o art. 212, *caput*, da CF/88.

Nessa linha, a demora natural da tramitação do processo até o alcance de uma solução definitiva para a questão em litígio, acaso não deferida a tutela de urgência, poderá pôr por terra todo o planejamento, a execução e o controle da educação e de suas respectivas despesas em 2018 e 2019 e resultar em irreparáveis prejuízos a esse direito fundamental no Município do Saquarema.

Em caso semelhante, foi este o entendimento encampado pelo juízo da Comarca de Natividade:

“A parte autora pleiteou a concessão da tutela de urgência para o fim de compelir o réu à abertura de conta setorial específica da educação municipal, na forma do art.69, §5º da LDB, além da transferência de recursos correlatos para tal conta e de determinação de que o titular da Secretaria Municipal de Educação passe a gerir e ordenar despesas na conta referida.

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência exige a presença de certos requisitos, materializados na probabilidade do direito afirmado, conciliada com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Pela regra do dispositivo legal em comento, conclui-se, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal.

Quanto à probabilidade do direito afirmado, ensejadora da verossimilhança da alegação, não obstante posição respeitável em contrário, tal conceito melhor se coaduna com a lição ditada por Luiz Guilherme Marinoni ao afirmar que:

(....) A denominada (prova inequívoca) capaz de convencer o juiz da (verossimilhança da alegação) somente pode ser entendida como a (prova suficiente) para o surgimento do verossímil, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito" (Antecipação de Tutela e Medidas Cautelares - Tutela de Emergência. Revista Jurídica Síntese nº 253, p. 42).

Assim, mostra-se bastante a mera existência da probabilidade que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão do direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero "fumus bonis iuris", requisito típico do processo cautelar.

Kazuo Watanabe assim nos esclarece:

(....) Mas um ponto deve ficar bem sublinhado : prova inequívoca não é a mesma coisa que (fumus bonis iuris) do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito (Reforma do CPC, Coord Sálvio de Figueiredo, p. 33).

No caso concreto, vislumbra-se a presença dos requisitos objetivos autorizadores da concessão do pedido antecipatório pretendido na peça inaugural, vez que urge a necessidade de que se cumpra o dispositivo constitucional criado para que se tenha a exata noção do valor relacionado ao percentual legalmente garantido das receitas de impostos e transferências a que se referem o art. 212, caput, da Constituição da República e o artigo 69, caput, e parágrafo 5º, da LDB, bem como a gestão exclusiva desses recursos e da disponibilidade sobre esses em conta específica pelo Secretário Municipal de Educação, vez que a ingerência desses recursos, a ausência de planejamento e a obscuridade quanto à sua execução e controle, de fato, dá azo a dano coletivo irreversível ou de difícil reparação, como bem asseverado pelo MP Autor.

Diante das razões expostas, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, "caput", do NCPC, DEFIRO os pedidos de tutela de urgência formulados pela parte autora (...)"

IV - DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Pelo exposto, postula o MPRJ, sem a oitiva da parte contrária ou, eventualmente, após a oitiva da parte contrária, em 72 (setenta e duas) horas, como o admitem os artigos 297 e 301 do CPC, e, por analogia, o art. 2º da lei nº 8.437/92, a concessão dos seguintes pedidos de tutela de urgência, cujo descumprimento deverá ensejar

multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em especial, sobre o Prefeito e sobre o Secretário Municipal de Educação que se encontrarem em exercício quando do descumprimento, conforme admite o artigo 77 § 2º do CPC:

IV.1 - seja determinado ao Município de Saquarema promover, em até 15 (quinze) dias contados da decisão que conceder a tutela de urgência, a abertura de conta setorial específica da educação (além daquelas destinadas ao FUNDEB, salário-educação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no art. 212, *caput*, da CF/88 — devendo tal conta ser aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Saquarema, isto é, em nome do "órgão responsável pela educação", como determina expressamente o artigo 69 § 5º da LDB, e por ele gerida;

IV.2 - seja determinado ao Município de Saquarema transferir os recursos previstos no art. 212, *caput*, da CF/88 para a conta específica da educação referida no item *supra*, na forma e nos prazos determinados pelo art. 69 § 5º, I, II e III, da LDB;

IV.3 - seja determinado ao Município de Saquarema conferir ao titular da Secretaria de Educação, com exclusividade, a gestão e a ordenação de despesas da conta específica aberta em função do item *a supra*.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público:

V.1 - Seja a presente distribuída e autuada, juntando-se a ela os documentos em anexo, assim como os autos digitalizados do IC nº 003/2017 - MPRJ 2017.00542506;

V.2 - Seja publicado o edital a que se refere o artigo 94 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

V.3 - Seja o réu citado para, querendo, contestar a presente ação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, **manifestando-se o Ministério Público favoravelmente à realização de audiência de conciliação, por se admitir a autocomposição**, na forma do artigo 334, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil de 2015;

V.4 - Sejam, ao final, julgados **PROCEDENTES** os pedidos, no sentido de:

V.4.1 - ser confirmada e acolhida, em definitivo, a **tutela de urgência**, nos termos requeridos acima;

V.4.2 - ser fixada multa diária pelo descumprimento de quaisquer dos pedidos formulados nesta ação civil pública, em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Ex^a, mas não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em especial, sobre o Prefeito e sobre o Secretário Municipal de Educação que se encontrarem em

exercício quando do descumprimento, conforme admite o artigo 77 § 2º do CPC;

V.4.3 - ser o valor das multas e astreintes eventualmente aplicadas revertido em favor de fundo difuso de proteção a direitos lesados e/ou a fundo de educação do Município de Saquarema, a ser indicado quando da execução do *decisum*;

V.4.4 - condenar o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, esses a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público (art. 4º, XII, da Lei-ERJ nº 2.819/1997).

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários no decorrer do processo, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu.

Informa que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama, sediada na Avenida Nilo Peçanha nº 259, salas 201/211, Centro, Araruama-RJ, tel.: (22)2665-7025.

Dá-se a esta causa o valor de **R\$ 52.416.362,00 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais)**, arbitrado com base no resumo geral da receita de recursos de todas as fontes da Lei Orçamentária Anual do Município de Saquarema pertinente ao exercício **2017**, haja vista que os valores dispostos nos

Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária não se apresentam factíveis, meramente para fim do artigo 291 do CPC, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

PHILIPPE FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
GAEDUC